



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 043/2025

Florianópolis, 14 de março de 2025

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a minuta de Decreto que Introduz a Alteração 4.896 no RICMS/SC-01.

2. A Alteração 4.896 acrescenta o inciso IV ao § 1º do art. 26 do Anexo 3 do RICMS/SC-01. O dispositivo citado trata das hipóteses em que o contribuinte deve encaminhar o Demonstrativo para Apuração Mensal do Ressarcimento, da Restituição e da Complementação do ICMS Substituição Tributária (DRCST).

3. A proposta estabelece a necessidade de envio do DRCST nos casos de pedido de compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, de que trata o art. 81-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966.

Lei nº 3.938, de 1966

Art. 81-B. A compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado favorável ao contribuinte observará o limite mensal estabelecido em portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O limite de que trata o caput deste artigo:

I – será graduado em função do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado; e

II – não poderá ser estabelecido para crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado cujo valor total seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

4. A medida é necessária para o registro da origem do crédito pretendido pelo contribuinte. É importante lembrar que, geralmente, nos casos de pedido de restituição de ICMS relativo à substituição tributária, a decisão judicial não determina o valor da restituição, cabendo ao contribuinte fazer o cálculo e demonstrar a origem do valor.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis – SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

5. O DRCST foi criado para realizar o controle de ressarcimento, restituição ou complementação relativos ao ICMS retido por substituição tributária. Dessa forma, é o modo mais adequado para o registro também nas situações em que a restituição decorre de decisão judicial.

6. O art. 2º da proposta estabelece que a medida produz efeitos desde 14 de janeiro de 2025. Essa é a data em que foi regulamentada a compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, atendendo ao disposto no art. 81-B da Lei nº 3.938, de 1966, por meio da Portaria SEF nº 6, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de janeiro de 2025.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação atual	Redação proposta	Justificativa
RICMS/SC-01, ANEXO 3, ART. 26	Alteração 4.896	
<p>Art. 26. Para o controle do ressarcimento, da restituição e da complementação de que trata a Seção IX deste Capítulo, o substituído tributário encaminhará em arquivo eletrônico enviado por meio da internet, de acordo com as especificações técnicas estabelecidas em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda, o Demonstrativo para Apuração Mensal do Ressarcimento, da Restituição e da Complementação do ICMS Substituição Tributária (DRCST), que conterá, no mínimo:</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º O DRCST será encaminhado:</p> <p>I – para o período de referência em que ocorrer as situações previstas nos incisos I e II do caput do art. 25 deste Anexo;</p> <p>II – para o período de referência em que ocorrer a compensação prevista no § 3º do art. 25-C deste Anexo; e</p> <p>III – quando requisitado pela fiscalização.</p>	<p>“Art. 26</p> <p>.....</p> <p>§ 1º</p> <p>.....</p> <p>IV – no caso de pedido de compensação de crédito decorrente de decisão judicial, de que trata o art. 81-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, relativo à substituição tributária, ainda que referente a períodos anteriores a abril de 2017.</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>A Alteração 4.896 acrescenta o inciso IV ao § 1º do art. 26 do Anexo 3 do RICMS/SC-01. O dispositivo citado trata das hipóteses em que o contribuinte deve encaminhar o Demonstrativo para Apuração Mensal do Ressarcimento, da Restituição e da Complementação do ICMS Substituição Tributária (DRCST).</p> <p>A proposta estabelece a necessidade de envio do DRCST nos casos de pedido de compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, de que trata o art. 81-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966.</p> <p>A medida é necessária para o registro da origem do crédito pretendido pelo contribuinte. É importante lembrar que, geralmente, nos casos de pedido de restituição de ICMS relativo à substituição tributária, a decisão judicial não determina o valor da restituição, cabendo ao contribuinte fazer o cálculo e demonstrar a origem do valor.</p> <p>O DRCST foi criado para realizar o controle de ressarcimento, restituição ou complementação relativos ao ICMS retido por substituição tributária. Dessa forma, é o modo mais adequado para o registro também nas situações em que a restituição decorre de decisão judicial.</p>

	Cláusula de vigência	Justificativa
	<p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 14 de janeiro de 2025.</p>	<p>O Art. 2º da minuta estabelece que a produção de efeitos ocorre a partir de 14 de janeiro de 2025, data em que foi regulamentada a compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, atendendo ao disposto no art. 81-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro do 1966, por meio da Portaria SEF nº 6, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de janeiro de 2025.</p>